



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

LEI Nº 1.272, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a localização, limitação e distribuição de veículos de aluguel e de táxi, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O número de veículos de aluguel “táxis”, empregados no transporte de passageiros no Município fica limitado na proporção de um veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o número de habitantes será determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos anos de decimal 5 (cinco) e 0 (zero).

Art. 2º. Será obrigatória a permanência de pelo menos um táxi nos respectivos pontos, dentro do horário das 06 às 23 horas, exceto nos pontos de rodízio.

Art. 3º. Toda e qualquer fixação de tabela de preços das corridas de táxis só entrará em vigor com a prévia e expressa autorização da Administração Municipal, após apresentada pela Associação de Classe, ou, na sua inexistência, pelos próprios motoristas.

Art. 4º. Os táxis serão distribuídos da seguinte forma:

- I – Ponto nº 01: 06 (seis) vagas;
- II – Ponto nº 02: 06 (seis) vagas;
- III – Ponto nº 03: 05 (cinco) vagas Rodízio;
- IV – Ponto nº 04: 05 (cinco) vagas Rodízio;
- V – Ponto nº 05: 06 (seis) vagas;
- VI – Ponto nº 06: 06 (seis) vagas;
- VII – Ponto nº 07: 03 (três) vagas.

Parágrafo único. O sistema de rodízio, obedecerá a escala a ser elaborada pela Associação de Classe, se houver, e aprovada pelo Executivo Municipal, ou, na inexistência da Associação de Classe, pela própria Administração Municipal em conjunto com os motoristas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 5º. Os pontos descritos no art. 4º terão as seguintes localizações:

I – Ponto nº 01 – Rua 29 de Maio, esquina com a Rua Cel. Pilad Rebuá, lado par, no trecho entre as Ruas Luís da Costa Leite e Cel. Pilad Rebuá;

II – Ponto nº 02 – Rua Monte Castelo, esquina com a Rua Cel. Pilad Rebuá, lado par, no trecho entre as Ruas Luís da Costa Leite e Cel. Pilad Rebuá;

III – Ponto nº 03 – Terminal Rodoviário;

IV – Ponto nº 04 – Aeroporto de Bonito – Antônio Maria Nunes Rondon;

V – Ponto nº 05 – Rua Nossa Senhora Aparecida, esquina com a Rua Cel. Pilad Rebuá, lado par, no trecho entre as Ruas Luís da Costa Leite e Cel. Pilad Rebuá;

VI – Ponto nº 06 – Rua 15 de Novembro, esquina com a Rua Cel. Pilad Rebuá, em frente a Praça da Liberdade, no lado par;

VII – Ponto nº 07 – Distrito Águas do Miranda - Rua Cândido Luiz Braga, esquina com a Rua Sá Medeiros, lado direito, saída para a Rodovia Anastácio-Bonito.

§ 1º. Os veículos a serem utilizados nos pontos de táxis existentes na cidade poderão ser de duas, três, quatro ou cinco portas e deverão:

I – Estar equipados com luminoso padrão afixado sobre o teto do veículo com a identificação obrigatória de “TÁXI”;

II – Trazer a identificação de “TÁXI” na parte externa das portas dianteiras através de adesivos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Os motoristas interessados na exploração dos serviços de táxi, serão autorizados mediante termo de permissão.

§ 3º. Terão acesso aos Pontos Rodízios todos os veículos dos demais Pontos de táxis da cidade.

§ 4º. Os Taxistas obrigam-se a cumprir as normas regulamentares da Prefeitura Municipal, referente a serviços de transporte no Município e do Código Nacional de Trânsito.

§ 5º. As vagas de que trata o art. 4º, desta Lei, não poderão ser locadas ou sublocadas, sob pena de cancelamento do respectivo termo de permissão.

§ 6º. O direito de exploração dos serviços de táxi poderá ser transferido a outra pessoa mediante requerimento do permissionário, junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, ficando o mesmo impedido de exercer a atividade de taxista no Município, por um período de 10 (dez) anos.

Art. 6º. Fica estabelecido pontos para localização de caminhões, caminhonetes, pick-up para transporte de carga, limitados ao número de 37 (trinta e sete), distribuídos da seguinte forma:

I – Ponto nº 01: Rua Joana Sorta, entre a Rua das Flores e Cel. Pilad Rebuá,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

com previsão de até 11 (onze) vagas para veículos com capacidade de até 01 (uma) tonelada;

II – Ponto nº 02: Rua Nossa Senhora Aparecida, entre a Rua das Flores e a Rua Cel. Pilad Rebuá, lado ímpar, com previsão de até 07 (sete) vagas para veículos com capacidade para até 04 (quatro) toneladas;

III - Ponto nº 03: Ruas das Flores, esquina com a Rua Afonso Pena, com previsão de até 12 (doze) vagas para veículos com capacidade de 06 (seis) toneladas acima.

IV – Ponto nº 04: Rua das Flores, entre a Rua 15 de Novembro e a Rua Nelson Felício dos Santos, lado par, com previsão de até 07 (sete) vagas para veículos com capacidade para até 04 (quatro) toneladas.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo deverão trazer o “Selo de Identificação com a respectiva categoria de carga” na parte externa das portas dianteiras através de adesivos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º. Compete ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMTRAT, a fiscalização das normas previstas nesta Lei, bem como do exercício irregular de transporte de passageiros e carga no âmbito do Município.

Art. 8º. A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas a Lei nº. 1.069, de 27 de setembro de 2005 e Lei nº 1.111, de 22 de maio de 2007.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
PREFEITO MUNICIPAL.